

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para estabelecer a diferenciação de tamanhos das cédulas e das moedas nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -
.....

IV – determinar as características das cédulas e das moedas, obedecida a distinção de tamanhos e diâmetros para os respectivos valores.

..... (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas enfrentados pelos cegos e portadores de deficiência visual grave é a identificação dos valores das cédulas que compõem o meio circulante nacional.

As técnicas adotadas pela maioria dos países que, como o Brasil, usam tamanho único para as cédulas do meio circulante é imprimir, em relevo, caracteres diferenciadores para ajudar os cegos e deficientes

visuais na identificação dos valores. A técnica de identificação por marcas impressas em relevo (calcografia ou talho doce) tem dois inconvenientes: o primeiro, é ser o relevo característico muito pequeno, o que exige grande sensibilidade no tato, e o segundo, é o seu desaparecimento, à medida que as notas são manuseadas pelo público. A solução deste problema é muito dispendiosa, pois implica a renovação contínua e rápida do meio circulante, principalmente das cédulas de menor valor, que são as mais utilizadas.

Adotar tamanhos diferentes para as cédulas e moedas é a maneira mais simples de resolver o problema que os cegos e portadores de visão subnormal enfrentam todos os dias na identificação dos valores. Já tivemos, no passado, cédulas de tamanhos crescentes, segundo os respectivos valores. Em 1970, a Autoridade Monetária restabeleceu, pela última vez, tamanhos crescentes para as cédulas, as quais circularam por mais de quinze anos. No entanto, ainda no final da década de 70, cédulas de novas famílias, com tamanho único, começaram a circular simultaneamente com as diferenciadas, até o recolhimento e substituição destas.

O tamanho crescente segundo os valores das cédulas é utilizado em muitos países. Destaque-se que, quando o euro foi adotado como moeda da Comunidade Européia, em 2001, a diferenciação por tamanhos, que já existia tradicionalmente nos países europeus, foi mantida.

O presente projeto de lei complementar pretende criar uma condição a ser obedecida pelo Conselho Monetário Nacional no seu papel legal de estabelecer as características das cédulas e moedas nacionais. Tal condicionamento é a diferenciação de tamanhos. Assim, esperamos resolver importante questão de cidadania para um contingente estimado de um milhão e duzentos mil brasileiros.

Sala das Sessões, de de 2007.

Deputado Fernando de Fabinho